

ATA-GP - 42023

Código de validação: D0284C1C4B

(relativo ao Processo 71172022)

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO AVALIADORA DO CONCURSO PARA JULGAR AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AO EDITAL Nº 0001/2023 E AO SORTEIO DAS SERVENTIAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS E PARDOS.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas, por meio de videoconferência, foi declarada aberta a reunião da Comissão Avaliadora do Concurso para julgar as Impugnações apresentadas em face do Edital Nº 0001/2023 e do sorteio, realizado em 15/3/2023, para escolha das serventias extrajudiciais cujas vagas são destinadas aos candidatos com deficiência e candidatos negros e pardos. Inicialmente, o Presidente da Comissão do concurso, **Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior**, deu as boas vindas. Dando prosseguimento a audiência, passou-se à leitura das impugnações apresentadas pelos seguintes Requerentes: 1) José Hudson Soares de Araújo Júnior; 2) Elvis Alves de Souza; 3) Carolina Fernandes de Paiva e outros. Todas foram apreciadas e julgadas pela Comissão Avaliadora, conforme fundamentações lançadas nos anexos 1 e 2.

Após o julgamento com o indeferimento de todas as impugnações, sendo saneadas as demais dúvidas, nada mais havendo a tratar foi encerrada a audiência e lavrada esta ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada. Eu, **CARLOS ANDERSON SANTOS FERREIRA**, secretariei.

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Matrícula 27003

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/04/2023 17:13 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/04/2023 11:20 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)



ATA-GP - 42023 / Código: D0284C1C4B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 1

1) O Impugnante José Hudson Soares de Araújo Júnior aduz que o item 19.1.1.2, que determina o envio de impugnação por SEDEX ou carta registrada, deve ser modificada para permitir seu envio por meio eletrônico, já que atenderia melhor o direito de petição dos candidatos. Além disso, alega que na audiência pública de sorteio das serventias reservadas às Pessoas com Deficiência, não fora observado o quantitativo adequado ao critério de remoção, decorrente do arredondamento previsto no subitem 6.1.1, e, ainda, que há necessidade de readequação do número de serventias reservadas aos negros e pardos, no critério de provimento. Sustenta, também, que o Edital, em seu item 11.29, estabeleceu nota de corte desarrazoada para o certame, referente a Prova Objetiva de Seleção.

Fundamento: Inicialmente, registro que o requisito previsto no item 19.1.1.2, visa garantir a autenticidade e segurança dos documentos a serem apresentados pelos candidatos, prestigiando a transparência nas decisões a serem adotadas pela banca examinadora. Assim, não obstante a maior comodidade no envio da impugnação por meio eletrônico, a forma prevista no edital do certame garante, a um só tempo, o exercício do direito de petição e a possibilidade de se averiguar a validade e veracidade da documentação apresentada, tanto é assim que o ora impugnante, assim como outros interessados, já se valeram dessa regra, obtendo o exame de suas irresignações. Com relação aos demais pedidos efetuados pela Requerente, todos já foram devidamente apreciados em outras oportunidades por esta Comissão Avaliadora. Ante o exposto, **a Comissão Avaliadora, por unanimidade, INDEFERE o pedido de impugnação** quanto aos itens que exigem o envio de impugnações e documentos via SEDEX (Correios), bem como reconhece a perda do objeto nos demais casos.

ANEXO 2

2) o Impugnante Elvis Alves de Souza aduz que o item 19.1.1.2, que determina o envio de impugnação por SEDEX ou carta registrada, deve ser modificada para permitir seu envio por meio eletrônico, já que atenderia melhor o direito de petição dos candidatos. Além disso, alega que o Tribunal de Justiça deixou de declarar a vacância de outras 22 (vinte e duas) Serventias Extrajudiciais que, a exemplo do 1º Ofício de Balsas, estariam ocupadas por delegatários que não atendem o requisito temporal previsto na Constituição, por não contarem com 5 anos na posse da Serventia antes da publicação da Constituição Federal. **Fundamento:** O primeiro item impugnado pelo Requerente já foi apreciado no caso anterior, razão pela qual fica indeferido pelas mesmas razões. Quanto à alegação do impugnante de que outras 22 Serventias devam ser declaradas vagas, tal pedido não merece conhecimento por esta Comissão Avaliadora, por extrapolar os limites de sua atribuição. Ante o exposto, **a Comissão Avaliadora, por unanimidade, INDEFERE o pedido de impugnação** quanto aos itens que exigem o envio de impugnações e documentos via SEDEX (Correios), **bem como não conhece do pedido de inclusão de 22 (vinte e duas) Serventias na Lista de Vacância.**

3) Os impugnantes Carolina Fernandes de Paiva e outros apresentaram duas petições, aduzindo, em suma, que na audiência pública de sorteio das serventias reservadas às Pessoas com Deficiência, não fora observado o quantitativo adequado ao critério de remoção, decorrente do arredondamento previsto no subitem 6.1.1, e, ainda, que há necessidade de readequação do número de serventias reservadas aos negros e pardos, no critério de provimento. Asseveram também a ocorrência de erro na ordem dos sorteios das Serventias, já que, no entender dos impugnantes, primeiramente deveriam ser sorteadas aquelas destinadas aos candidatos com deficiência, conforme ordem estabelecida no edital e na Resolução 81/2009 do CNJ. Sustentam ainda a ausência de publicação prévia das Serventias sorteadas e suas faixas de arrecadação, bem como ausência no edital das datadas de vacância das Serventias. Aduzem, também, que o Edital, em seu item 11.29, estabeleceu nota de corte desarrazoada para o certame, referente a Prova Objetiva de Seleção. Defendem, ainda, que o item 12.9 do Edital, que proíbe o uso de “textos grifados ou realçados”, encontra-se em desacordo com as normas do CNJ. **Fundamento:** Todas as irresignações apresentadas pelos impugnantes foram devidamente apreciadas pela Comissão Avaliadora em outras oportunidades, nos autos do Processo nº 7117/2022 (DECISÃO-GP 23592023, 23572023, 23552023, 23552023, 23542023, 23522023, 23392023, 23112023, 23102023, 23092023 e 23082023), razão pela qual **Reconhece a perda de seus objetos.**